



Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2017 | EDIÇÃO Nº 1053 | SANTANA DO ITARARÉ, quarta-feira 31 de maio de 2017 | PÁGINA: 1

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Leis

LEI Nº. 019/2017

SÚMULA: "ALTERA ARTIGOS NA LEI Nº 09/2016, QUE REESTRUTUROU O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL R.P.P.S., DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ APROVOU E EU JOÁS FERRAZ MICHETTI, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O artigo 19 e o parágrafo único do artigo 20, ambos, da Lei nº 09/2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. O servidor que completar setenta e cinco anos de idade será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados de acordo com o disposto no art. 39.

Art. 20. (...).

Parágrafo Único: No dia em que completar setenta e cinco anos de idade, o servidor será afastado de suas atividades, mesmo que não tenha sido expedido o ato de aposentadoria compulsória, não sendo considerado, para nenhum efeito, o tempo em que permanecer em atividades após aquela.

Art. 2º. O artigo 38, da Lei nº 09/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 18, 21 e 33, que optar por permanecer em atividade, desde que seja de interesse da Administração Pública a sua permanência em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, a contar do protocolo do requerimento e até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 19.

§ 1º. O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º. O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 18, 21 e 33, conforme previsto no caput e § 1º, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao segurado a opção pela mais vantajosa.

§ 3º. O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder, Autarquia ou Fundação a que estiver vinculado o servidor, e será devido a partir do protocolo do requerimento, ainda que o cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício tenha ocorrido em data anterior, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 5º. Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio.

§ 6º. Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo R.G.P.S., cessará o direito ao pagamento do abono de permanência".

Art. 3º. Os artigos 29, 30 e 31, da Lei nº 09/2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. A pensão por morte, conferida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido a partir de 20 de fevereiro de 2004, data de publicação da Medida Provisória nº 167, de 19 de fevereiro de 2004, consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto de dependentes do segurado, definidos no artigo 8º, quando do seu falecimento e corresponderá a:

- I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do R.G.P.S., acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite; ou
- II - totalidade da remuneração de contribuição do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do R.G.P.S., acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.



§ 1º. Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

§ 2º. O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do R.G.P.S..

§ 3º. Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito individualmente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do caput deste artigo.

§ 4º. Será concedida pensão provisória nos seguintes casos:

- I – por ausência de segurado declarada em sentença; e
- II – por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 5º. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 6º. Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do R.G.P.S.

Art. 30. A pensão por morte poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no artigo 36, e será devida aos dependentes a contar da data:

- I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
- IV – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

§ 1º. É vedado o recálculo do valor da pensão por morte em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do R.G.P.S..

§ 2º. A pensão por morte, observado o disposto no artigo 31, será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 3º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 4º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 5º. Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 6º. Não existindo beneficiários à pensão temporária, esta será revertida integralmente ao vitalício, o mesmo ocorrendo com a inexistência de beneficiário vitalício em relação aos temporários.

§ 7º. O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 4º do art. 29 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do R.P.P.S. o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

§ 8º. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do R.P.P.S., exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

§ 9º. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

§ 10. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 31. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

- I – pela morte;
- II - **para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;**
- III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;
- IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;
- V - para cônjuge ou companheiro:

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2017 | EDIÇÃO Nº 1053 | SANTANA DO ITARARÉ, quarta-feira 31 de maio de 2017 | PÁGINA: 3

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- I - 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- II - 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- III - 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- IV - 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- V - 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- VI - vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

§ 4º. Não faz jus à pensão:

- I - o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado;
- II - o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.

§ 5º. Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, recebia pensão de alimentos".

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as legais disposições contrárias, que conflitem com a presente.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, EM 31 DE MAIO DE 2017.

JOÁS FERRAZ MICHETTI

Prefeito Municipal

LEI Nº. 020/2017

SÚMULA: "HOMOLOGA A REAVALIAÇÃO ATUARIAL PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT TÉCNICO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS – DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ, APURA O CUSTO SUPLEMENTAR PARA O EXERCÍCIO DE 2017 DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ APROVOU E EU JOÁS FERRAZ MICHETTI, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica homologada a reavaliação atuarial, com base nos dados cadastrais de 31 de dezembro de 2016, que equacionou o déficit técnico apurou um custo suplementar no valor de R\$12.515.807,84 a ser quitado no prazo de 34 (trinta e quatro) anos, e que será objeto das reavaliações atuariais anuais, conforme exigência contida no artigo 19, da Portaria nº 403/2008, do Ministério da Previdência Social.

§ 1º. Para obter o equilíbrio financeiro e atuarial nos termos do art. 1º da Lei Federal 9.717/1998, do art. 5º, II da Portaria MPS 204/2008, do art. 8º da Portaria MPS 402/2008 e do art. 18, §§ 1º e 2º da Portaria MPS 403/2008, o Município de Santana do Itararé realizará a amortização do déficit técnico atuarial (custo suplementar) em 34 (trinta e quatro) anos, conforme projeção de amortização abaixo, cuja quitação encontra-se prevista para ocorrer no Exercício 2050.

PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DO DEFICIT TECNICO ATUARIAL 2017					
ANO	APORTES ANUAIS	JUROS	AMORTIZAÇÃO	SALDO	%
2017	260.291,33	750.948,47	-490.657,14	13.006.464,98	3,67%
2018	314.692,22	780.387,90	-465.695,68	13.472.160,65	4,39%
2019	369.093,11	808.329,64	-439.236,53	13.911.397,18	5,10%
2020	423.494,00	834.683,83	-411.189,83	14.322.587,01	5,79%
2021	477.894,89	859.355,22	-381.460,33	14.704.047,34	6,47%
2022	532.295,78	882.242,84	-349.947,06	15.053.994,40	7,14%
2023	586.696,67	903.239,66	-316.543,00	15.370.537,40	7,79%

Prefeitura Municipal de Santana do Itararé - CNPJ: 76.920.826/0001-30
Praça Frei Mathias de Genova nº 184 - Centro - CEP 84970-000
Fone/Fax: (43) 3526-1458 - E-mail: publicacoes@santanadoitarare.pr.gov.br
Site Oficial do Município: www.santanadoitarare.pr.gov.br

A Prefeitura Municipal de Santana do Itararé,
da garantia de autenticidade desde documento,
desde que visualizado através do site:
<http://www.santanadoitarare.pr.gov.br/diariooficial/>

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2017 | EDIÇÃO Nº 1053 | SANTANA DO ITARARÉ, quarta-feira 31 de maio de 2017 | PÁGINA: 4

2024	641.097,56	922.232,24	-281.134,69	15.651.672,09	8,43%
2025	695.498,44	939.100,33	-243.601,88	15.895.273,97	9,05%
2026	749.899,33	953.716,44	-203.817,10	16.099.091,07	9,66%
2027	804.300,22	965.945,46	-161.645,24	16.260.736,32	10,26%
2028	858.701,11	975.644,18	-116.943,07	16.377.679,38	10,85%
2029	913.102,00	982.660,76	-69.558,76	16.447.238,15	11,42%
2030	967.502,89	986.834,29	-19.331,40	16.466.569,55	11,98%
2031	1.021.903,78	987.994,17	33.909,60	16.432.659,94	12,53%
2032	1.076.304,67	985.959,60	90.345,07	16.342.314,87	13,06%
2033	1.130.705,56	980.538,89	150.166,66	16.192.148,21	13,59%
2034	1.185.106,44	971.528,89	213.577,55	15.978.570,66	14,10%
2035	1.239.507,33	958.714,24	280.793,09	15.697.777,56	14,60%
2036	1.293.908,22	941.866,65	352.041,57	15.345.735,99	15,09%
2037	1.348.309,11	920.744,16	427.564,95	14.918.171,04	15,57%
2038	1.402.710,00	895.090,26	507.619,74	14.410.551,31	16,04%
2039	1.457.110,89	864.633,08	592.477,81	13.818.073,50	16,50%
2040	1.511.511,78	829.084,41	682.427,37	13.135.646,13	16,94%
2041	1.565.912,67	788.138,77	777.773,90	12.357.872,23	17,38%
2042	1.620.313,55	741.472,33	878.841,22	11.479.031,01	17,81%
2043	1.674.714,44	688.714,86	985.972,58	10.493.058,43	18,22%
2044	1.729.115,33	629.583,51	1.099.531,83	9.393.526,60	18,63%
2045	1.783.516,22	563.611,60	1.219.904,63	8.173.621,98	19,02%
2046	1.837.917,11	490.417,32	1.347.499,79	6.826.122,18	19,41%
2047	1.892.318,00	409.567,33	1.482.750,67	5.343.371,52	19,79%
2048	1.946.718,89	320.602,29	1.626.116,60	3.717.254,92	20,15%
2049	2.001.119,78	223.035,30	1.778.084,48	1.939.170,44	20,51%
2050	2.055.520,67	116.350,23	1.939.170,44	R\$ 0,00	20,86%

§ 2º Os valores da tabela constante do § 1º deste artigo estão posicionados na data base da avaliação atuarial de 31/12/2016 e quando do seu efetivo pagamento deverão ser corrigidos com juros de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 2º. Para o Exercício 2017, já considerando a taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano mencionado no parágrafo anterior, o Município de Santana do Itararé realizará o pagamento de déficit técnico atuarial referente ao aporte anual de R\$ 275.908,80 (duzentos e setenta e cinco mil, novecentos e oito reais e oitenta centavos) em aportes periódicos, com fulcro no art. 19, §§ 1º e 2º da Portaria MPS 403/2008, na forma de 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira até o último dia do mês de maio de 2017, e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes, conforme detalhamento da tabela abaixo, sob pena de incidência dos encargos de que trata o § 3º deste artigo.

Vencimento	Valor do aporte
31.01.2017	R\$22.992,40
27.02.2017	R\$22.992,40
31.03.2017	R\$22.992,40
28.04.2017	R\$22.992,40
31.05.2017	R\$22.992,40
30.06.2017	R\$22.992,40
31.07.2017	R\$22.992,40
31.08.2017	R\$22.992,40
29.09.2017	R\$22.992,40
31.10.2017	R\$22.992,40
30.11.2017	R\$22.992,40
29.12.2017	R\$22.992,40

§ 1º. Os valores previstos para pagamento em datas anteriores a vigência desta lei, ou ainda os já efetivamente pagos por antecipação até a sua publicação serão considerados quitados na data do vencimento para todos os efeitos.

§ 2º. O Município de Santana do Itararé compromete-se a quitar a quantia disposta no caput do presente artigo, de forma definitiva e irrevogável, configurando-se como confissão extrajudicial, nos termos dos Artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

§ 3º. O Município de Santana do Itararé renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assumindo integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santana do Itararé, de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, não incluídas nesta Lei, ainda que relativas ao mesmo período.

§ 4º. O Município de Santana do Itararé compromete-se a efetuar o pagamento pontualmente, sob pena de incidir juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e atualização pelo INPC-IBGE ou outro índice que o substituir, desde a data de vencimento até a data do pagamento.

§ 5º. Fundo de Previdência do Município de Santana do Itararé não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir o Município de Santana do Itararé em mora pelo não pagamento da alíquota suplementar mensal referida na presente Lei, sendo que o simples e puro inadimplemento gerará a sua inscrição em dívida ativa e obrigará ao pagamento da totalidade remanescente, com os devidos acréscimos legais.

Art. 3º. O Município de Santana do Itararé se obriga a consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias ao pagamento da alíquota suplementar mensal.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária nº 3.1.91.13.00.00.00.00.

Art. 5º. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, EM 31 DE MAIO DE 2017.

JOÁS FERRAZ MICHETTI

Prefeito Municipal



Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2017 | EDIÇÃO Nº 1053 | SANTANA DO ITARARÉ, quarta-feira 31 de maio de 2017 | PÁGINA: 5

LEI COMPLEMENTAR Nº. 021/2017

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS SOB O REGIME CELETISTA EM CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS SOB A VIGÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ APROVOU E EU JOÁS FERRAZ MICHETTI, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta Lei disciplina a transformação dos empregos públicos da Administração Direta, instituídos pelas Leis Municipais nº 060/2006 e 061/2006 e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, para o Regime Estatutário regido pela Lei Municipal nº 029/2003 e alterações posteriores.

Parágrafo Único: A transformação que alude o *caput* deste artigo refere-se aos empregados públicos em atividade que foram admitidos no serviço público mediante aprovação no concurso público nº 01/2006, o qual foi devidamente homologado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme Processo nº 437091/06.

Art. 2º. Os empregados públicos municipais serão reenquadrados no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município - Lei Complementar nº 08/2013, conforme anexo único, parte integrante da presente Lei.

Parágrafo Único. O reenquadramento dos servidores será efetuado mediante Portaria no prazo de até 15 dias contados da publicação da presente Lei.

Art. 3º. O reenquadramento desses empregados públicos observará a correspondência entre o emprego público anteriormente exercido e o novo cargo público efetivo previsto no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município - Lei Complementar nº 08/2013.

§ 1º. Para fins de reenquadramento que alude o *caput* deste artigo, ficam criados os cargos efetivos de Auxiliar de Enfermagem – ESF/Rural, Auxiliar de Enfermagem – ESF/Urbano e Auxiliar de Enfermagem – Epidemiologia, cujas vagas, vencimentos, atribuições e carga horária encontram-se no anexo único desta Lei, passando a integrá-los ao Grupo Ocupacional Administrativo – GOA/2, previsto no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos – Lei Complementar nº 08/2013.

§2º. Fica ampliado o cargo de Agente Comunitário de Saúde – ESF/ Rural, cuja quantidade de vagas, carga horária e grupo ocupacional encontram-se no anexo único da presente Lei.

Art. 4º. Aos cargos de Enfermeiro – ESF/Urbano, Agente de Epidemiologia, Agente Comunitário de Saúde – ESF/Rural e Agente Comunitário de Saúde – ESF/Urbano aplicar-se-ão as atribuições, carga horária, vencimentos e grupos ocupacionais previstos na Lei Complementar nº 08/2013 e alterações posteriores.

Art. 5º. Computar-se-á o tempo de serviço anteriormente prestado ao Município em razão do emprego público, para os fins de incorporação e percepção do Adicional por Tempo de Serviço (Anuênio), previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município - Lei nº 029/2003 e Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Municipais – Lei Complementar nº 08/2013.

§ 1º. Exclui-se do *caput* deste artigo, a contagem de tempo do regime anterior (CLT), para concessão de licença prêmio prevista no artigo 125, e ss. do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais - Lei nº 029/2003, bem como para progressão por desempenho (horizontal) disciplinada no art. 65 e ss. do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município - Lei Complementar nº 08/2013.

§ 2º. A licença prêmio e a progressão por desempenho terão contagem de tempo para sua concessão iniciada a partir da data de publicação da portaria de reenquadramento dos servidores.

Art. 6º. A transformação do regime jurídico celetista para o estatutário não extingue a relação jurídica entre servidores e o Município, mas apenas altera a natureza do regime jurídico que rege essa relação.

Parágrafo Único. A extinção do contrato de trabalho sob o regime celetista e o início imediato da relação administrativa estatutária não é considerada dispensa sem justa causa, sendo indevida a indenização prevista no art. 7º, I da Constituição da República de 1988 e demais verbas rescisórias, conforme Súmula nº 382 do TST.

Art. 7º. Aos cargos efetivos previstos nesta Lei aplica-se o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 8º. Esta Lei não ocasiona aumento de despesa com pessoal.

Art. 9º. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 042/2006; 060/2006; 061/2006 e 062/2006.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, EM 31 DE MAIO DE 2017.

JOÁS FERRAZ MICHETTI

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Santana do Itararé - CNPJ: 76.920.826/0001-30
Praça Frei Mathias de Genova nº 184 - Centro - CEP 84970-000
Fone/Fax: (43) 3526-1458 - E-mail: publicacoes@santanadoitarare.pr.gov.br
Site Oficial do Município: www.santanadoitarare.pr.gov.br

A Prefeitura Municipal de Santana do Itararé,
da garantia de autenticidade desde documento,
desde que visualizado através do site:
<http://www.santanadoitarare.pr.gov.br/diariooficial/>



Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2017 | EDIÇÃO Nº 1053 | SANTANA DO ITARARÉ, quarta-feira 31 de maio de 2017 | PÁGINA: 6

ANEXO ÚNICO

I - QUADRO QUANTITATIVO DOS EMPREGOS PÚBLICOS A SEREM TRANSFORMADOS, (CRIADOS PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 060/2006 E 061/2006 E REGIDOS PELA CLT):

Empregos Públicos	Vagas	Ocupadas	Carga Horária
Agente Comunitário de Saúde – PSF/Urbano	05	01	40 h
Agente Comunitário de Saúde – PSF/Rural	05	03	40 h
Agente de Saúde Pública/Epidemiologia	02	01	40 h
Auxiliar de Enfermagem – PSF/Urbano	01	01	40 h
Auxiliar de Enfermagem – PSF/Rural	01	01	40h
Auxiliar de Enfermagem – Epidemiologia	01	01	40h
Enfermeiro – PSF/Urbano	01	01	40h

II - QUADRO QUANTITATIVO DOS CARGOS EFETIVOS A SEREM REENQUADRADOS, CRIADOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2013:

Cargos	Vagas	Ocupadas	Carga Horária	Grupo
Agente Comunitário de Saúde – ESF/Urbano	05	01	40 h	GOO/5
Agente Comunitário de Saúde – ESF/Rural	06	06	40 h	GOO/5
Agente de Epidemiologia	02	01	40 h	GOO/5
Enfermeiro – ESF/Urbano	01	00	40 h	GOS/5

III – QUADRO QUANTITATIVO DOS CARGOS EFETIVOS A SEREM REENQUADRADOS, CRIADOS POR ESTA LEI:

Cargos	Vagas	Carga Horária	Grupo	Vencimentos
Auxiliar de Enfermagem – ESF/Urbano	01	40 h	GOA/2	983,57
Auxiliar de Enfermagem – ESF/Rural	01	40 h	GOA/2	983,57
Auxiliar de Enfermagem – Epidemiologia	01	40h	GOA/2	983,57

IV – CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS AMPLIADOS POR ESTA LEI:

Cargos	Vagas	Carga Horária	Grupo
Agente Comunitário de Saúde – ESF/Rural	03	40 h	GOO/5

V – CORRELAÇÃO DE CARGOS PARA EFEITO DE REENQUADRAMENTO:

Situação anterior (Empregados Públicos)	Situação atual (Cargos Efetivos)	Grupo
Agente Comunitário de Saúde – PSF/Urbano	Agente Comunitário de Saúde – ESF/Urbano	GOO/5
Agente Comunitário de Saúde – PSF/Rural	Agente Comunitário de Saúde – ESF/Rural	GOO/5
Agente de Saúde Pública/Epidemiologia	Agente de Epidemiologia	GOO/5
Auxiliar de Enfermagem – PSF/Urbano	Auxiliar de Enfermagem – ESF/Urbano	GOA/2
Auxiliar de Enfermagem – PSF/Rural	Auxiliar de Enfermagem – ESF/Rural	GOA/2
Auxiliar de Enfermagem – Epidemiologia	Auxiliar de Enfermagem – Epidemiologia	GOA/2
Enfermeiro – PSF/Urbano	Enfermeiro – ESF/Urbano	GOS/5

VI – ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS CRIADOS POR ESTA LEI:

3. GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO

XVIII - CARGOS: AUXILIAR DE ENFERMAGEM – ESF/Urbano

AUXILIAR DE ENFERMAGEM - ESF/Rural

AUXILIAR DE ENFERMAGEM – Epidemiologia

AUXILIAR DE ENFERMAGEM

GRAU DE INSTRUÇÃO: AUXILIAR DE ENFERMAGEM E REGISTRO NO ÓRGÃO DE CLASSE RESPECTIVO.

Descrição sintética

• Atender sob supervisão médica, pacientes em estabelecimentos de ensino, assistência social, médico-hospitalar, odontológica e outras.

Descrição detalhada

- Proceder à higiene do paciente acamado como toalete, banho de leito, cuidado dos cabelos e unhas;
- Ajudar o paciente a andar, arrumar e trocar de cama;
- Retirar o paciente da ambulância, receber, conferir e guardar a roupa limpa dos pacientes;
- Na admissão e na alta, ajudar a distribuir refeições e dietas, dar alimentos na boca do paciente, quando solicitado pela enfermeira;
- Executar pequenos serviços de limpeza e conservação em hospitais, ambulatórios, gabinetes médicos e dentários;
- Manter limpo o material de enfermagem;
- Fazer a desinfecção da cama e objetos de uso individual por ocasião da transferência, alta ou óbito do paciente;
- Guardar amostras de fezes, urina e escarro para exames em laboratórios;
- Auxiliar na preparação do material necessário a coleta de sangue;
- Remover aparelhos e outros objetos utilizados pelos pacientes;
- Participar da reparação e identificação do cadáver, ajudando a vesti-lo, a transportá-lo;
- Atender ao telefone, campainha ou sinais luminosos;
- Transmitir recados, preparar boletins simples de serviço;
- Executar tarefas afins.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, EM 31 DE MAIO DE 2017.

JOÁS FERRAZ MICHETTI

Prefeito Municipal

Decretos

DECRETO Nº 017/2017

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE PONTO FACULTATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL **JOÁS FERRAZ MICHETTI** NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ART. 175 INC. I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 039/2012 “LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ”.

DECRETA

Prefeitura Municipal de Santana do Itararé - CNPJ: 76.920.826/0001-30
Praça Frei Mathias de Genova nº 184 - Centro - CEP 84970-000
Fone/Fax: (43) 3526-1458 - E-mail: publicacoes@santanadoitarare.pr.gov.br
Site Oficial do Município: www.santanadoitarare.pr.gov.br

A Prefeitura Municipal de Santana do Itararé,
da garantia de autenticidade desde documento,
desde que visualizado através do site:
<http://www.santanadoitarare.pr.gov.br/diariooficial/>

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2017 | EDIÇÃO Nº 1053 | SANTANA DO ITARARÉ, quarta-feira 31 de maio de 2017 | PÁGINA: 7

Art. 1º - Ponto facultativo, no dia 02 de junho de 2017, em virtude das comemorações festivas ao dia do SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, que se realizará na Vila Guaira, neste Município.

Art. 2º - Os serviços do hospital Municipal e limpeza pública terão seu expediente normal.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, EM 31 DE MAIO DE 2017.

JOÁS FERRAZ MICHETTI

Prefeito Municipal

Portarias

PORTARIA Nº 249 / 2017

O Senhor JOAS FERRAZ MICHETTI, Prefeito Municipal de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar o Servidor Eloir Correa Mandes, portador da cédula de identidade RG nº 6.253.391-9-SSP/PR, do Cargo de Provimento em Comissão de Chefe da Divisão Municipal de Manutenção de Veículos, Máquinas e Equipamentos, para responder como CHEFE DO POSTO DO DETRAN.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Itararé, 30 de maio de 2017.

JOAS FERRAZ MICHETTI

PREFEITO MUNICIPAL



Licitações

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2017

Encontra-se aberta na Prefeitura Municipal de Santana do Itararé, Estado do Paraná, o PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2017, TIPO MENOR PREÇO, que trata da aquisição de medicamentos e materiais hospitalar para o Hospital Municipal, Conforme anexo do edital. O credenciamento dos representantes das empresas interessadas será no dia 13/06/2017, até as 08:45horas e a abertura da sessão pública com recebimento dos envelopes com "proposta de preços", "documentos de habilitação" e abertura de envelopes de "proposta de preços", dia 13/06/2017, às 09:00horas. O edital em inteiro teor estará a disposição dos interessados, de segunda à sexta-feira das 08:00 horas às 11:00 horas e das 13:00 horas às 17:00 horas, na Praça Frei Mathias de Gênova, 184, Centro, CEP 84970-000, Município de Santana do Itararé Telefone (43) 3526 1458 / 3526 1459, ramal 202. O edital será fornecido a partir do dia 01 de junho de 2017 no setor de licitações na Prefeitura Municipal.

JOAS FERRAZ MICHETTI
PREFEITO MUNICIPAL

SINTOMAS	GRIPE COMUM	GRIPE A
FEBRE	Não chega a 39 graus	Mais de 39 graus com início súbito
DOR DE CABEÇA	Pouca intensidade	Intensa
CALAFRIOS	Esporádicos	Frequentes
CANSAÇO	Moderado	Extremo
DOR DE GARGANTA	Intensa	Leve
TOSSE	Menos intensa	Contínua e seca
CATARRO	Forte e com congestão nasal	Pouco comum
DORES MUSCULARES	Moderada	Intensa
ARDÊNCIA NOS OLHOS	Leve	Intensa

Em caso de dúvidas, procurar uma Unidade de Saúde mais próxima.



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé - CNPJ: 76.920.826/0001-30
Praça Frei Mathias de Genova nº 184 - Centro - CEP 84970-000
Fone/Fax: (43) 3526-1458 - E-mail: publicacoes@santanadoitarare.pr.gov.br
Site Oficial do Município: www.santanadoitarare.pr.gov.br

A Prefeitura Municipal de Santana do Itararé, da garantia de autenticidade desde documento, desde que visualizado através do site:
<http://www.santanadoitarare.pr.gov.br/diariooficial/>



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

EXTRATO DE CONTRATO

(ART. 61, § ÚNICO, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL Nº 8.88/94).

CONTRATO Nº. 006 /2017

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 004/2017

PROCESSO Nº. 006/2017

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ – PARANÁ.

CONTRATADA: DORIVAL DE ASSIS FERREIRA EIRELI-ME empresa inscrita no CNPJ. 00.917.017/0001-08, com sede a Praça Frei Mathias de Gênova, 68, Sala B, centro, Santana do Itararé – Pr, CEP. 84.970-000 – Cel. 43 - 991.933419.

OBJETO: Fornecimento de material de consumo para Câmara Municipal de Santana do Itararé – PR, visando em suprir as necessidades do Legislativo, para período de junho/2017 à dezembro/2020.

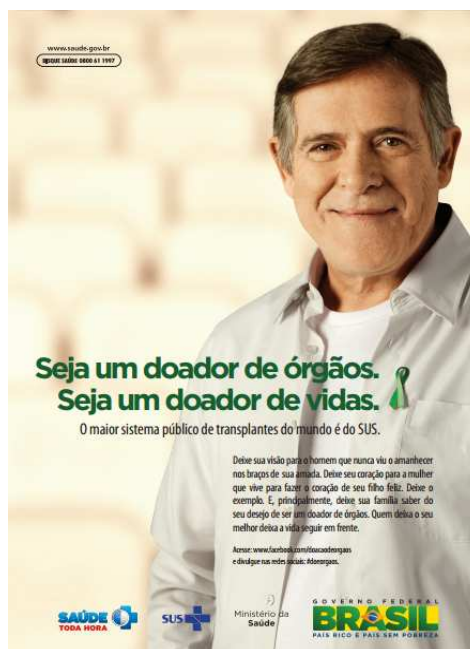
PRAZO DE VIGÊNCIA: 43 (meses).

PRAZO DE EXECUÇÃO: junho/2017 à dezembro/2017.

VALOR: R\$ 4.506,50 (quatro mil quinhentos e seis reais e cinquenta centavos), podendo chegar a uma totalidade de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) conforme determina o artigo 24, Inciso II, Seção I, Capítulo II, da Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94, 9.032/95, 9.648/98 e suas alterações posteriores.

DATA DA ASSINATURA: 31/05/2017.

MARCIO GOMES
PRESIDENTE



SINTOMAS	GRIFE COMUM	GRIFE A
FEBRE	Não chega a 39 graus	Mais de 39 graus com início súbito
DOR DE CABEÇA	Pouca intensidade	Intensa
CALAFRIOS	Esporádicos	Frequentes
CANSAÇO	Moderado	Extremo
DOR DE GARGANTA	Intensa	Leve
TOSSE	Menos intensa	Contínua e seca
CATARRO	Forte e com congestão nasal	Pouco comum
DORES MUSCULARES	Moderada	Intensa
ARDÊNCIA NOS OLHOS	Leve	Intensa

Em caso de dúvidas, procurar uma Unidade de Saúde mais próxima.

Prefeitura Municipal de Santana do Itararé - CNPJ: 76.920.826/0001-30
Praça Frei Mathias de Genova nº 184 - Centro - CEP 84970-000
Fone/Fax: (43) 3526-1458 - E-mail: publicacoes@santanadoitarare.pr.gov.br
Site Oficial do Município: www.santanadoitarare.pr.gov.br

A Prefeitura Municipal de Santana do Itararé, da garantia de autenticidade desde documento, desde que visualizado através do site:
<http://www.santanadoitarare.pr.gov.br/diariooficial/>

1053-do-31maio2017.pdf

Código do documento #35f8c55a-0105-4790-b5cc-0d324b7d9421

Assinaturas



Joás Ferraz Michetti
diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br
Assinou



Eventos do documento

06 Jun 2017, 08:29:10

Documento número 35f8c55a-0105-4790-b5cc-0d324b7d9421 **criado** por JOÁS FERRAZ MICHETTI (Conta #9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84). Email :diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br. CPF informado: 715.066.169-68. - DATE_ATOM: 2017-06-06T08:29:10-03:00

06 Jun 2017, 08:32:05

Lista de assinatura **iniciada** por JOÁS FERRAZ MICHETTI (Conta #9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84). Email: diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br. CPF informado: 715.066.169-68. - DATE_ATOM: 2017-06-06T08:32:05-03:00

06 Jun 2017, 08:32:20

JOÁS FERRAZ MICHETTI **Assinou** (Conta #9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84). Email: diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br. IP: 187.16.46.43 (187.16.46.43). Documento de identificação informado: 715.066.169-68. - DATE_ATOM: 2017-06-06T08:32:20-03:00

Hash do documento original

(SHA256):53698841694dc7bfb8a8363c953dbf7335b29622c20e2044fdae2a89be33d36

(SHA512):7eac5a61446c9c0f7cad241ea64aac185a3398d4e95c77f821bbf532a6e83602254fa4555d22b7a9bf4c29a3f69e264e793a796f6c9d50efeb8d885338c215b6

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima